

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

André Portella¹
Matheus Lins Rocha²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar as consequências práticas da posição hierárquico-normativo da Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência em relação ao controle judicial de políticas públicas. Para isso, primeiramente, será demonstrado o posicionamento hierárquico da referida convenção no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, a Convenção de Nova York será verificada como parâmetro de controle das Leis e Atos Normativos, em especial com relação às políticas públicas o que, logicamente, proporcionará um efetivo mecanismo de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Este trabalho utilizou o raciocínio dedutivo, partindo-se das disposições normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, com a análise de conteúdo, para a hipótese de aplicação da Convenção em estudo como parâmetro de controle.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência; Tratados internacionais de direitos humanos; Controle Judicial de Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article aims to investigate the practical consequences of the hierarchical-normative position of the New York Convention on the rights of persons with disabilities in relation to the control of public policies. For this, first, it will be demonstrated the hierarchical positioning of this convention in the Brazilian legal system. Subsequently, the New York Convention will be verified as a parameter of control of Laws and Normative Acts, especially with regard to public policies which, logically, will provide an effective mechanism for the realization of the rights of persons with disabilities. This work used the deductive reasoning, starting from the normative, doctrinal and jurisprudential dispositions, with the analysis of content, for the hypothesis of application of the Convention in study as control parameter.

Keywords: People with disabilities; International human rights treaties; Judicial Control of Public Policies.

¹ Pós-doutor pela Université Paris X, Doutor em Direito Financeiro e Tributário pela Universidad Complutense de Madrid, professor UFBA e UNIFACS, pesquisador do CNPq.

² Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas/UNIFACS, com Research Stay na Universidad de Salamanca e na Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Pós-graduado em: Direito, Governança e Políticas Públicas/UNIFACS; Direito Público/Faculdade Baiana de Direito; Direito da Comunicação Digital/FMU; Graduado em Direito/UNIFACS; Pesquisador na área do Direito Constitucional, Internacional, bem como de Direitos Humanos. Membro do grupo de Pesquisa Políticas e epistemes da cidadania/UNIFACS/CNPQ; Advogado sócio da Lins & Lins Advogados Associados.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é investigar a Convenção sobre os direitos das Pessoas com deficiência como parâmetro de controle judicial de políticas públicas. Para isso, primeiramente, será realizado um estudo acerca do posicionamento hierárquico-normativo dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como verificada a força específica da Convenção em estudo.

Posteriormente, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência será analisada como parâmetro de controle das leis e atos normativos, para que seja possível a conclusão no que se refere ao controle específico de políticas públicas, seja por ação ou omissão, na modalidade difusa ou concentrada.

Por fim, o texto da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência será analisado, com a investigação dos dispositivos que enunciam a obrigação dos Estados signatários em realizar políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência.

A presente pesquisa se justifica sobremaneira por sua relevância teórica e prática, uma vez que o discute a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, como parâmetro de controle das leis e atos normativos, bem como, de forma específica de políticas públicas.

A relevância social da presente pesquisa também a justifica, tendo-se em vista o fato de a correta aplicação do controle judicial de políticas públicas para pessoas com deficiência corrobora, claramente, com a efetivação dos direitos humanos fundamentais dos próprios deficientes.

Trata-se de uma pesquisa transdisciplinar no campo do direito, cruzando temáticas referentes às disciplinas do direito constitucional, do direito internacional e dos direitos humanos. Na construção das assertivas, é utilizado o método dedutivo de raciocínio, partindo-se da análise de regras gerais propostas na Constituição Federal, para o caso específico da aplicação do controle das políticas públicas, tendo como parâmetro a referida Convenção de Nova York.

A linha deste trabalho é a crítico-metodológica, uma vez que objetiva repensar o direito realizando-se o controle das políticas públicas, tendo como parâmetro a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Esta pesquisa trabalhou com dados primários, colhidos da legislação, e da jurisprudência, bem como utilizou-se reflexões teóricas dos juristas. Trata-se de pesquisa teórica, com o objetivo da

construção de conceitos específicos e a análise das argumentações dos operadores do direito, para, finalmente, elaborar conclusões e proposições.

2 OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO.

Não é simples a compreensão da posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A dificuldade ainda se torna maior quando analisados os divergentes posicionamentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como as contrárias posições doutrinárias acerca do tema. A imprecisão dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição ainda possibilita uma pluralidade de interpretações da norma constitucional, como é possível verificar na prática.

O § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, evidencia que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Com fundamento nesta redação, uma corrente de doutrinadores começou a formar o entendimento de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que fossem incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro gozariam, de logo, automaticamente, do *status* normativo constitucional. Este é o posicionamento de Antônio Augusto Cançado Trindade (1991, p. 89), Valério Mazzuoli (2013, p. 62) e Flávia Piovesan (1996, p. 83).

José Joaquim Gomes Canotilho estabelece a internacionalização e a supranacionalização como um elemento que caracteriza a atual ordem jurídico-constitucional. Salienta o autor, que a normação internacional é uma verdadeira fonte do direito. Explicita que o direito internacional geral e o direito internacional convencional fazem parte do direito português (2003, p. 704). Neste sentido, Jorge Miranda estabelece: “[...] aceite o primado do Direito internacional, também os actos internacionais (*v.g.*, tratados) têm preferência sobre os actos de Direito interno (*v. g.*, leis)” (2007, p. 485).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendia, conforme Julgado do ano de 1997, que os tratados internacionais possuíam status equivalente ao de Lei ordinária, como se verifica, nos seguintes termos:

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se

posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997).

O Ministro Sepúlveda Pertence, por sua vez, na data de 29 de março de 2000, no seu voto em Recurso Ordinário Constitucional em sede de Habeas Corpus (RHC 79.785/RJ) demonstrou seu entendimento no sentido de haver a possibilidade de considerar os tratados internacionais de direitos humanos como obtentores do status supralegal e infraconstitucional, uma nova categoria de posicionamento hierárquico-normativo. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2000).

Em meio à completa divergência com relação aos posicionamentos dos próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como da doutrina majoritária, foi inserido o parágrafo terceiro ao artigo 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, com a redação no sentido de que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1998).

Diante desta problemática, o ministro Gilmar Mendes, proferiu seu voto-vista em sede do Recurso Extraordinário 466.343-SP, no sentido da atribuição de um status de supralegal e infraconstitucional aos tratados internacionais de direitos humanos que não foram incorporados nos termos do § 3º da Constituição Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

O resultado da votação foi de cinco contra quatro votos favoráveis à posição do Ministro Gilmar Mendes. O voto vencido foi do Ministro Celso de Mello que modificou seu entendimento, de forma radical, ao considerar os tratados internacionais de direitos humanos detentores de status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Pois bem, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos não incorporados de acordo com o trâmite do § 3º o artigo 5º da Constituição possuem hierarquia supralegal e infraconstitucional.

Vale ressaltar que o Ministro Celso de Mello trouxe este entendimento da hierarquia constitucional dos referidos tratados em outras oportunidades, *in verbis*:

Proponho que se reconheça natureza constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, submetendo, em consequência, as normas que integram o ordenamento positivo interno e que dispõem sobre a

proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos a um duplo controle de ordem jurídica: o controle de constitucionalidade e, também, o controle de convencionalidade, ambos incidindo sobre as regras jurídicas de caráter doméstico. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

Por fim, existe mais uma teoria que busca evidenciar o posicionamento hierárquico-normativo dos tratados internacionais de direitos humanos. Celso de Albuquerque Mello é o maior expoente da teoria que possui tendências para a aceitação de que os diplomas em estudo merecem um status supraconstitucional. Essa teoria oferece um valor significativo ao direito internacional, bem como à supremacia da Convenção Americana de Direitos Humanos. Este entendimento encontra árduas dificuldades em sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a consolidada supremacia da Constituição Federal. Aduz o autor que “o atraso brasileiro é monumental, sendo suficiente lembrar que a Constituição do Paraguai admite um “ordenamento jurídico supranacional” [...]” (1997, p. 112). Explicita, ademais, que “a Holanda adota que a ordem jurídica comunitária está acima de sua Constituição” (1997, p. 114).

Cançado Trindade estabelece que o Estado não pode criar dificuldades para a efetivação dos diplomas internacionais visando a proteção dos direitos humanos afirmando que o Estado que contraiu as obrigações internacionais de forma voluntária não pode alegar dispositivos legais ou constitucionais para justificar o não cumprimento dos Tratados, nem mesmo invocar a soberania como elemento de interpretação dos tratados (1991, 526).

Mazzuoli defende, especificamente, que os tratados que se enquadrarem na cláusula aberta do § 2º do artigo 5º da Constituição já são incorporados, pelo ordenamento jurídico brasileiro com uma hierarquia materialmente constitucional, enquanto que, os tratados incorporados na forma do § 3º do artigo 5º da Carta Magna receberiam, além de materialmente, o *status* formalmente constitucional (2013, p. 63).

Deste modo, vislumbra-se uma grande diferença entre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando comparado ao que estabelece parte da doutrina brasileira. Para o Supremo, os tratados que não versam sobre direitos humanos possuem força de lei. Os tratados que versam sobre direitos humanos que não foram internalizados pelo § 3º do artigo 5º da Constituição possuem status de norma infraconstitucional e supralegal. Já os tratados internacionais incorporados pelo *quórum* qualificado ostentam, por sua vez, status constitucional.

O entendimento encabeçado por Mazzuoli já organiza a estrutura hierárquico-normativa brasileira de forma diversa. Para o autor, os tratados internacionais comuns, que não versam sobre direitos humanos já possuem status supralegal e infraconstitucional. Por sua vez, quaisquer dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos já possuem status de norma constitucional por força do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal. Todavia, os tratados não incorporados nos termos do § 3º da Constituição possuem caráter materialmente constitucional, enquanto os tratados incorporados pelo referido procedimento possuem força material e formal de normas constitucionais.

De qualquer modo, integrando os tratados internacionais à Constituição Federal, independentemente da teoria defendida, percebe-se que estes passam a deter o caráter de normativas supremas, estando em um patamar hierarquicamente superior às demais normas. Em que pese, como já discutido, sejam nítidas as discordâncias entre os operadores do direito, vislumbra-se que, em pelo menos um único ponto, há uma concordância geral, relacionada ao § 3º do artigo 5º da Constituição Federal. Ou seja, se determinado tratado internacional de direitos humanos for incorporado de acordo com o procedimento previsto no referido dispositivo, há um unânime entendimento de que este tratado obterá *status* equivalente ao de Emenda Constitucional.

3 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Diante da discussão do tópico anterior, pode-se perguntar: atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, quais são os tratados internacionais de direitos humanos de ostentam força equivalente ao das Emendas Constitucionais? Apenas a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram incorporados pelo trâmite previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. Os diplomas foram assinados em Nova York, na data 30 de março de 2007, aprovados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgados pelo Presidente da República pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Mazzuoli entende a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como o instrumento mais importante no que se refere à proteção das pessoas com deficiência, uma vez que inova em dimensionar o desenvolvimento social, bem como de inclusão de maneira objetiva e por se tratar de instrumento vinculante aos Estados, uma vez que, anteriormente, apenas haviam normas de *soft law*, sem caráter jurídico-obrigacional (2015. p. 308).

Saliente-se que o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, celebrado na data de 28 de junho de 2013, foi aprovado no mesmo procedimento, por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 2015, dependendo, apenas, do Decreto Presidencial que o promulgue, para ingressar no ordenamento jurídico pátrio como norma equivalente à Emenda Constitucional.

A relevância prática desta discussão é que as normas incorporadas como equivalentes às Emendas Constitucionais são parâmetro de controle de todas as Leis e Atos Normativos. Encontra-se aqui mais uma divergência teórica doutrinária entre os que entendem que os referidos diplomas seriam parâmetro de controle de constitucionalidade e os que defendem uma real aplicação, neste caso, de uma mais nova espécie de controle, intitulada de controle de convencionalidade. O primeiro posicionamento pode ser encontrado na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 111), Luís Roberto Barroso (2013, p. 173) e Flávia Piovesan (2013, p. 118). Por sua vez, entendem o referido diploma como parâmetro de controle de convencionalidade Valério Mazzuoli (2015), Marcelo Ferreira (2015), Paulo Vaz (2016), Luiz Guilherme Marinoni (2013) e Sidney Guerra (2013).

Vale a transcrição de importante trecho que evidencia o entendimento de Mazzuoli no que se refere à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência:

[...] cabe lembrar que a equivalência de emenda constitucional que detém a Convenção no Brasil está a exigir do Poder Judiciário que controle a convencionalidade das leis domésticas com maior ênfase, especialmente tratando-se do Supremo Tribunal Federal, que tem a possibilidade de exercer o controle concentrado da convencionalidade das leis internas sob o paradigma da referida convenção, podendo invalidar *erga omnes* as normas domésticas menos benéficas, com eficácia vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF, art. 102, § 2º). (2015. p. 309).

Na prática, entretanto, de qualquer forma, a Convenção Americana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência faz parte do bloco de parametricidade de controle das Leis e Atos Normativos no ordenamento jurídico brasileiro, o que

demonstra um grande avanço na efetivação e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante disso, conforme entendimentos oriundos do direito brasileiro sobre o controle de constitucionalidade, bem como do direito internacional, qualquer Juiz ou Tribunal deve aplicar o controle das Leis e Atos normativos, tendo como parâmetro a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, na modalidade concentrada ou difusa, por ação ou omissão, ampliando, claramente a proteção da jurisdição constitucional à minoria das pessoas com deficiência.

Vale salientar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já demonstrou seu entendimento, em diversos julgados, de que é dever do Poder Judiciário aplicar o controle de convencionalidade, tendo como parâmetro os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor em cada Estado Parte. É possível citar os julgamentos dos casos *Almonacid Arellano* (2006) e *outros vs. Chile*, *Gelman vs. Uruguai* (2011) e, inclusive, *Gomes Lund vs. Brasil* (2010) como alguns dos importantes julgados que consolidaram o entendimento da Corte com relação à aplicação dos tratados internacionais no direito interno de cada Estado Parte.

O Poder Judiciário, deste modo, recebe a importante tarefa de efetivar, juntamente com o Executivo e o Legislativo, os direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência no Brasil. Caso determinada Lei ou ato normativo disponha de forma divergente ao que prevê a Convenção de Nova York, o Poder Judiciário deverá julgá-la como inconstitucional/inconvencional (a depender de seu posicionamento) na modalidade difusa no bojo de determinado caso concreto ou da forma concentrada, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade. Do mesmo modo, caso haja determinada omissão legislativa ou administrativa, o Poder Judiciário, por meio dos instrumentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, bem como do Mandado de Injunção, poderá determinar que seja sanado o referido ato negativo, com a finalidade de promover a efetivação dos direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado com relação ao controle judicial de Políticas Públicas para pessoas com deficiência. As políticas públicas podem ser entendidas, aqui, como uma tecnologia jurídica governamental para a democracia (BUCCI, 2013), sendo um meio de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

No momento em que determinada política pública não esteja em conformidade ao conteúdo dos textos constitucionais, com relação à efetivação dos direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência – no caso em discussão, às disposições da Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência – esta deve ser controlada pelo Poder Judiciário. O referido controle pode ser realizado caso haja algum vício no seu aspecto equitativo, questões relacionadas à insuficiência da eficiência compatível com as sociedades plurais ou com relação ao comprometimento de liberdades ou de outro direito fundamental conflitante com determinada política, casos esses que deverão ser avaliados pelo Poder Judiciário (DIAS, 2016. p. 196 a 201).

No mesmo sentido, tendo em vista as lições de Dirley da Cunha Júnior, que nos evidencia o direito fundamental à efetivação da constituição, bem como o fato de que “no Estado Constitucional Democrático de Direito, o poder público está obrigado, normativo-constitucionalmente, à adoção de todas as medidas necessárias à concretização das imposições constitucionais” (2004. p. 134) o Poder Judiciário deverá utilizar a Convenção em estudo como parâmetro de controle das omissões estatais na elaboração e aplicação de políticas públicas para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A partir do mecanismo de controle em estudo, tendo como parâmetro a Convenção de Nova York, as ações afirmativas, essenciais para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência (MADRUGA, 2013. p. 237) poderão ser realizadas com a determinação do Poder Judiciário.

Deste modo, realizando-se um estudo da Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência, é possível verificar que cinco dispositivos enunciam o dever dos Estados-Partes no que se refere à elaboração de políticas públicas para pessoas com deficiência.

Primeiramente, logo no Preâmbulo da Convenção, especificamente na letra “f”, percebe-se a importância que os Estados-Partes ofereceram às políticas públicas para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, em especial com relação ao Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência:

Os Estados Partes da presente Convenção, [...]

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e

internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, [...]
Acordaram o seguinte:

O artigo 4º, 1, C é de extrema importância para o presente estudo, tratando das obrigações gerais, estabelecendo que

“os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
[...]

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência,”

O referido dispositivo é fundamental para ratificar o entendimento de que a formulação e implementação de políticas públicas das pessoas com deficiência é uma obrigação estatal que, quando não cumprida, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, determinar o cumprimento, por meio das Ações judiciais específicas.

No mesmo artigo, a Convenção estabelece, no item 3, que no âmbito da elaboração e implementação das políticas públicas para aplicar o diploma em estudo, os Estados Partes deverão realizar consultas estreitas, envolvendo, de forma ativa, as pessoas com deficiência, inclusive crianças com intermédio de organizações representativas.

O artigo 16, por sua vez, trata da prevenção contra a exploração, violência e abuso com relação às pessoas com deficiência, estabelecendo o dever, novamente, de realização de políticas públicas efetivas, inclusive voltadas para mulheres e crianças, com o objetivo de assegurar que eventuais casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e julgados.

Com relação ao trabalho e a empregabilidade das pessoas com deficiência, o artigo 27, 1, h evidencia o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades com os demais, com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Enuncia, ademais, que os Estados Partes devem salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que adquiriram deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, por meio de políticas públicas e demais medidas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos, dentre outros.

Por fim, o artigo 31, relacionado à estatísticas e coleta de dados traz a obrigação dos Estados Partes no que se refere à coletar dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que seja possível formular e implementar políticas destinadas a por em prática as disposições da Convenção em estudo.

Todos esses dispositivos evidenciam a importância da Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência como parâmetro de controle das políticas públicas, seja por ação ou por omissão, para que, caso os Poderes Executivo e Legislativo se mantenham omissos, seja possível a realização de pleito ao Poder Judiciário com relação ao direito à efetivação das normas constitucionais/convencionais.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto na presente pesquisa, é possível concluir que a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência é parâmetro de controle judicial das leis e atos normativos e, em especial, de políticas públicas que atuem com o objetivo de garantir os direitos humanos fundamentais dos deficientes.

Para chegar à referida conclusão, entretanto, foram necessárias algumas conclusões anteriores. Primeiramente, foi possível concluir que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal possuem equivalência às Emendas Constitucionais. Posteriormente, concluiu-se acerca de que a convenção americana sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo são os únicos diplomas internacionais que detêm a referida força normativa constitucional.

Neste sentido, foi possível concluir que a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, por ser norma constitucional, é parâmetro de controle das leis e atos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, seja por ação ou por omissão, na modalidade concentrada ou difusa. Neste sentido, verificando-se o direito fundamental à efetivação das normas constitucionais e por haver uma obrigação taxativa do Estado brasileiro no que se refere à utilização de todos os meios necessários para efetivação das referidas normas, foi possível concluir que a convenção de Nova York em estudo é, também, parâmetro de controle das políticas

públicas com relação às pessoas com deficiência. Este posicionamento pode ser ratificado com todos os dispositivos da Convenção analisados na presente pesquisa, que obrigam aos Estados signatários a formulação, implementação e a análise de políticas públicas para as pessoas com deficiência.

Conclui-se, deste modo, que a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência é parâmetro de controle judicial das leis, atos normativos e políticas públicas, devendo ser realizado um controle incidental, concreto e difuso, de ofício, obrigatoriamente, por todo juiz singular ou tribunal e de forma principal, abstrata e concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal, seja por ação ou omissão. Neste sentido, as pessoas com deficiência poderão se utilizar do Poder Judiciário para que sejam controladas políticas públicas que possam contrariar a convenção, bem como que seja determinada a formulação e implementação de políticas públicas inclusivas previstas e tidas como obrigatórias pela convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, diploma internacional que possui força normativa constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Constituição e tratados internacionais: Alguns Aspectos da Relação entre direito internacional e direito interno. *In.:* **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai** / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 de set. de 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

Trecho de: Bucci, Maria Paula Dallari. "Fundamentos Para Uma Teoria Jurídica Das Políticas Públicas". iBooks.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. p. 704.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle Judicial das Omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da constituição. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Jean Carlos. O Controle Judicial de Políticas Públicas. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa: direitos políticos e inelegibilidades. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GUERRA, Sidney. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

I/A COURT H.R. Caso Gelman Vs. Uruguai - Sentença De 24 De Fevereiro De 2011.

_____. Case of Gomes Lund et al. ("Guerrilha do Araguaia") v. Brazil. Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs. Judgment of November 24, 2010. Series C No. 219. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en>>. Acesso em: 20 de set. de 2018.

_____. Case of Almonacid Arellano et al. v. Chile. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs. Judgment of September 26, 2006. Series C No. 154. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en>> Acesso em: 15 de set. de 2018.

MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luis Guilherme. Controle de Convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai** / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Curso de direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015.

MELO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 112.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Tradução da edição portuguesa. p. 485.

PIOVESAN, Flávia. Controle de Convencionalidade, Direitos Humanos e Diálogo entre jurisdições. in **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai** / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

_____. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade. in **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai** / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ADI 1480 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/09/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). 1997.

_____. Ministro Celso de Mello. HC 87.585/TO, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. 2008.

_____. RHC 79785 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 29/03/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2879785%2E+OU+79785%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zaozskl>> Acesso em: 28 de set. de 2018.

_____. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1 SÃO PAULO – VOTO-VOGAL – Ministro Gilmar Mendes. 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VAZ, Paulo Junio Pereira. *Controle de Convencionalidade das Leis: A inconveniência da Lei da Anistia Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.